



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.900868/2011-15
ACÓRDÃO	1001-004.214 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA VERTENTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE E ESTIMATIVAS. RETORNO DE DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Com o retorno de diligência, com a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão, deve haver o reconhecimento do valor devidamente comprovado, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório residual no valor de R\$ 32.448,12 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-43.485 (e-fls. 129/136), proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu o PER/DCOMP nº. 14336.08002.150906.1.3.02-4791 com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário de 2005, no valor total de R\$ 466.004,18.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF confirmou as parcelas do crédito no valor total de R\$ 74.666,46 a título de imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 2005.

A autoridade julgadora de 1ª Instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

CONCLUSÃO

Por tudo que foi acima exposto Voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade do contribuinte no sentido de reconhecer o direito creditório de R\$ 358.889,56 e homologar as compensações declaradas até o montante do valor reconhecido.

(…)”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 152/161), alegando que “ao concluir pela não extinção do débito, a Autoridade Julgadora deveria comprovar que o débito continuaria em aberto, mas limitou-se a apontar o indeferimento da compensação anterior, que certamente foi suprida pelo pagamento realizado pela ora Recorrente”.

Pleiteou pela revisão do acórdão ou pela conversão do julgamento em diligência, para se apurar a real situação do débito de IRPJ-estimativa objeto da DCOMP 05369.45851.221205.1.3.02-5906 e para definir o direito de crédito da empresa.

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1001-000.483

No dia 05 de Maio de 2021, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.483 (e-fls. 165/173), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(…)

Nestes termos, entendo pela necessidade em se converter o feito em diligências, junto à Unidade de Origem, a fim de que busque em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis.

(…)”.

Despacho de Diligência- EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.681/2025, de 2 de junho de 2025

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1001-000.483, proferiu o Despacho de Diligência nº. 3.681/2025 (e-fls. 176/182), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

CONCLUSÃO

16. Do exposto; considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a interessada apresentou documentação probatória para comprovar a totalidade do IRRF, proponho o deferimento integral do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 14336.08002.150906.1.3.02-4791, no valor de R\$ 466.004,18 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatro reais e dezoito centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

17. Nesta data estou dando ciência do presente relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

18. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

(…)”.

INTIMAÇÃO E-CAC

A autoridade fiscal intimou a contribuinte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência, assim, a contribuinte apresentou manifestação concordando com os termos do despacho (e-fl. 178).

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou ao CARF e foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2005 no valor de R\$ 32.448,12 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano- calendário de 2005 através do PER/DCOMP de nº. 14336.08002.150906.1.3.02-4791, no valor de R\$ 466.004,18.

A DRF de São José do Rio Preto- SP homologou parcialmente a compensação declarada sob o fundamento de crédito insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A DRJ/SP julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, assim, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 05 de Maio de 2021, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.483 (e-fls. 165/173).

Assim, a Autoridade Administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Informativo Fiscal nº 3681/2025 (e-fls. 176/182), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

CONCLUSÃO

16. Do exposto; considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a interessada apresentou documentação probatória para comprovar a totalidade do IRRF, proponho o deferimento integral do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 14336.08002.150906.1.3.02-4791, no valor de R\$ 466.004,18 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatro reais e dezoito centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

17. Nesta data estou dando ciência do presente relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

18. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

(…)”.

A Contribuinte se manifestou sobre o despacho de diligência, concordando com os termos da diligência realizada.

Assim, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a Diligência realizada pela autoridade fiscal de e-fls. 176/182 para reconhecer o direito creditório residual pleiteado no valor de R\$ 32.448,12.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário sob análise para reconhecer o direito creditório residual no valor de R\$ 32.448,12 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator